



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
NEFIN - NÚCLEO ESTADUAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - GERAL
RUA PADRE SCHULER, 56 - CENTRO - CEP: 88.010-310 - FLORIANÓPOLIS/SC

CÓPIA

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00064/2018/NEFIN/PFSC/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5022705-66.2012.4.04.7200

NUP: 00435.013395/2017-57 (REF. 5022705-66.2012.4.04.7200)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Ilustre,

1. OS PROCESSOS:

Da Ação Civil Pública n. 5020015-64.2012.404.7200:

Cuida-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pretende seja declarado o direito de isenção de taxa de inscrição exigida em processos seletivos para cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) a candidatos considerados de baixa renda/hipossuficientes.

Aduz que a Resolução Normativa n. 15/CUn/2011, que aprova o Regulamento Geral da Pós-Graduação lato sensu, não prevê a possibilidade de isenção da referida taxa de inscrição para candidatos de baixa renda.

Requeru, quanto a todos os processos seletivos para ingresso em cursos de pós-graduação lato sensu, que a UFSC possibilite aos candidatos a solicitação de isenção da taxa de inscrição em razão de baixa renda familiar/hipossuficiência, nos termos da Lei, bem como a oportunidade de, em caso de indeferimento do pedido de isenção em tempo hábil e razoável antes do término das inscrições, efetuar o devido pagamento a propiciar a participação no certame. Também requereu seja condenada a UFSC a promover ampla divulgação da sentença de procedência, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação, bem como no seu sítio na internet por tempo mínimo de 90 dias.

Junta documentos.

Intimado o MPF para que se manifestasse acerca da preliminar de perda superveniente do objeto da ação, levantada na contestação, disse que apesar de a UFSC ter decidido isentar os candidatos hipossuficientes da taxa de inscrição em processo seletivo para cursos de pós-graduação lato sensu, após o ajuizamento da presente ação, informa que para a alteração do procedimento de inscrição deverá proceder à alteração da Resolução Normativa n. 15/CUn/2011, sem especificar o prazo necessário para tanto.

Da Ação Civil Pública n. 5022705-66.2012.404.7200:

Cuida-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pretende seja declarado o direito de isenção de taxa de inscrição exigida em processos seletivos para cursos de pós-graduação lato sensu, bem como a gratuidade das mensalidades desses cursos, ofertados pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Aduz que a UFSC apenas isenta da taxa de inscrição nos processos seletivos dos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e que fundamenta a cobrança da taxa de inscrição dos processos seletivos dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e a cobrança das respectivas mensalidades com base na Resolução CNE n. 1/2001 e Parecer CES n. 364/2002.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da pretensão para determinar-se à UFSC que se abstenha de cobrar taxas de inscrição e mensalidades para os cursos de pós-

graduação lato sensu, independentemente da condição financeira dos interessados, bem como promover a divulgação da decisão em jornal de circulação estadual ou outro meio, inclusive no site da instituição, para o amplo conhecimento dos alunos e informação ao público em geral. Junta documentos.

Prestadas manifestações preliminares, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo a UFSC apresentado posteriormente contestação.

2. A SENTENÇA

Houve julgamento com sentença exarada no seguinte sentido:

Da antecipação dos efeitos da tutela:

Conforme o art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Presente a verossimilhança da alegação e diante do fundado receio de dano irreparável em face de cuidar o ensino público de direito fundamental, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, no entanto restrita aos próximos cursos a serem oferecidos pela UFSC, a fim de viabilizar à instituição oportunidade de prévio planejamento.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido em ambas as ações para determinar à UFSC que se abstenha de cobrar, relativamente aos cursos de pós graduação lato sensu que venha a oferecer, taxas de inscrição nos processos seletivos e mensalidades, independentemente da condição financeira dos interessados.

Condeno a UFSC a promover a divulgação desta decisão em jornal de circulação estadual ou outro meio, inclusive no site da instituição, para o amplo conhecimento dos alunos e informação ao público em geral, inclusive em seu sítio na internet.

Condeno a UFSC ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.034,00 para ambas as ações.

3. NO TRF4:

Acórdão na AC 50227056620124047200:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO E MENSALIDADES. GRATUIDADE DO ENSINO OFERECIDO NOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO.

Não é possível à instituição de ensino o oferecimento de cursos de especialização *lato sensu* mediante a cobrança de mensalidades, ante os imperativos constitucionais (art. 206, VI) e legais (art. 3º, VI, da Lei nº 9.394/96) de gratuidade do ensino oferecido nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Decisão Monocrática na CAUTELAR/Petição (Vice-Presidência) Nº 5061955-02.2017.4.04.0000/RS, concedendo efeito suspensivo ao recurso apresentado:

DESPACHO/DECISÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - ingressa com medida de urgência, visando à agregação de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal, cuja ementa literaliza:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO E MENSALIDADES. GRATUIDADE DO ENSINO OFERECIDO NOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO. Não é possível à instituição de ensino o oferecimento de cursos de especialização *lato sensu* mediante a cobrança de mensalidades, ante os imperativos constitucionais (art. 206, VI) e legais (art. 3º, VI, da Lei nº 9.394/96) de gratuidade do ensino oferecido nos estabelecimentos oficiais de ensino. (TRF4, Apelação/Reexame

Necessário Nº 5022705-66.2012.404.7200, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/10/2016)

Alega, em síntese, presentes os requisitos para o deferimento da medida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que decorrem da manifesta contrariedade do acórdão deste Tribunal com o julgamento do STF pela nova sistemática da repercussão geral (RE 597.854, Tema 535), envolvendo a mesma matéria, cuja ementa é lavrada nas seguintes letras:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(RE 597854, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Assim, resta caracterizada a fumaça do bom direito, pois a probabilidade de êxito do recurso, em princípio, é inconteste, considerando que o direito alegado encontra eco no STF.

Por outro lado, justifica o *periculum in mora* na medida em que as Universidades Públicas estão absolutamente sucateadas e de miséria geral, faltando numerário para o básico.

DECIDO

É certo que a plausibilidade do direito está sobejamente demonstrada, eis que o precedente da Suprema Corte não deixa quaisquer dúvidas na possibilidade de cobrança de mensalidades pelas Universidades Públicas de Ensino relacionadas com os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou especialização ofertados, mormente que se deu em repercussão geral.

Portanto, a requerente - UFSC - demonstra a existência do *fumus boni iuris*. Também comprova o *periculum in mora*, pois a falta de cobrança das mensalidades de cursos de especialização agravaria ainda mais a crise financeira das instituições de ensino.

Acresço que em uma passagem do voto no julgamento pela Suprema Corte se extrai o seguinte excerto:

Em suma, é preciso reconhecer que nem todas as atividades potencialmente desempenhadas pelas universidades referem-se exclusivamente ao ensino. A função desempenhada pelas universidades é muito mais ampla do que as formas pelas quais elas obtêm financiamento. Assim, o princípio da gratuidade não as obriga a perceber exclusivamente recursos públicos para atender sua missão institucional. Ele exige, porém, que, para todas as tarefas necessárias à plena inclusão social, missão do direito à educação, haja recursos públicos disponíveis para os estabelecimentos oficiais. O termo utilizado pela Constituição é que essas são as tarefas de “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Consequentemente, são a elas que se estende o princípio da gratuidade. Nada obstante, é possível às universidades, no âmbito de sua autonomia didático-científica, regulamentar, em harmonia com a legislação, as atividades destinadas preponderantemente à extensão universitária, sendo-lhes, nessa condição, possível a instituição de tarifa. Noutras palavras, a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.

Isto posto, defiro o pedido de urgência cautelar para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

4. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Como visto, foi concedida a liminar ao recurso EXTRAORDINÁRIO pelo Presidente do TRF4 para dar efeito suspensivo.

Portanto, a tutela anteriormente antecipada proibitiva foi, momentaneamente, suspensa com a liminar ora concedida.

Isto posto, a UFSC pode continuar a cobrar mensalidade em seus cursos de especialização até o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF.

5. EFICÁCIA TEMPORAL DA DECISÃO

Imediata.

Este é o parecer.

À autarquia ré, para as providências devidas.

Atenciosamente,

Florianópolis, 29 de maio de 2018.

CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA
PROCURADOR FEDERAL
NEFIN - PF/SC
OAB/SC 8805